



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.003055/2006-01
Recurso nº 166.449 De Ofício
Acórdão nº 1302-00.007 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de julho de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente 2ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF
Interessado MASTERMETAL COMERCIAL LTDA.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e Outros.

Ano-calendário: 2002 a 2004

RECURSO DE OFÍCIO. Decisão de primeira instância pautada dentro das normais legais que regem a matéria e de conformidade com o que consta nos autos não merece qualquer reparo. Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado

MARCOS RODRIGUES DE MELLO – Presidente

IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 15 MAR 2010

Participaram, da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (Suplente Convocada), Irineu Bianchi (Vice-Presidente), e Marcos Rodrigues de Mello (Presidente).

Relatório

Contra a empresa MASTERMETAL COMERCIAL LTDA., foram lavrados os autos de infração de fls. 241/305, para exigência de IRPJ e reflexos CSLL, PIS e Cofins, com crédito tributário total de R\$ 16.287.922,86.

Consoante descrição dos fatos, as exigências decorrem da falta de comprovação da origem dos créditos bancários ocorridos nos anos 2001 a 2003, o que, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, caracteriza omissão de receitas por presunção legal.

Cientificado do lançamento, tempestivamente o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 314/324, inaugurando o contencioso administrativo.

A ação fiscal foi julgada procedente em parte, nos termos do Acórdão nº 03-22.358 (fls. 517/539), da Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Brasília (DF).

Da referida decisão, a Turma Julgadora recorreu de ofício, de acordo com o artigo 34 do Decreto nº 70.235/1972 e alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.748/1993 e 9.532/97, e pela Portaria MF nº 375/2001, observando-se o disposto na Portaria SRF nº 1.465/2003.

A tentativa de intimação do sujeito passivo, via postal, restou frustrada, pois como se vê do AR de fls. 559vº, a EBCT certificou que a empresa mudou-se do endereço declinado.

Seguiu-se a intimação por edital (fls. 560), transcorrendo *in albis* o prazo para o sujeito passivo interpor recurso voluntário.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Irineu Bianchi, relator.

O recurso necessário deve ser conhecido à vista de a exoneração do crédito tributário ter sido superior a R\$ 1.000.000,00 (hum milhão de reais).

A decisão recorrida enfrentou todas as questões propostas pelo sujeito passivo em sua impugnação, descartando-as fundamentadamente.

Contudo, asseverou:

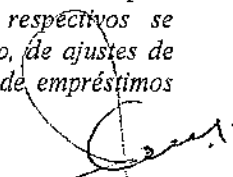
"47. Relativamente ao requerimento de juntada de parecer técnico-contábil protocolado apenas em setembro de 2007, portanto após o prazo de impugnação, cabe o seu indeferimento, vez que precluiu o direito de juntada de provas e documentos nos termos do art. 16, parágrafos 4;

48. No caso, não estavam presentes as condições de exceção à preclusão, ou seja: a) não foi alegada e comprovada a impossibilidade de apresentação oportuna por motivo de força maior; b) os argumentos e documentos trazidos a posteriori não se referem a fato ou direito superveniente; c) e não foram trazidos aos autos fatos ou razões posteriormente à impugnação que justificassem a contraposição dos mesmos.

49. Todavia, em que pese o exposto, foi apontado no referido parecer que foram incluídos na base de cálculo dos tributos créditos bancários cujos históricos são suficientes, de per si, para comprovarem que a origem dos mesmos não são receitas de atividades da empresa. As rubricas apontadas pelo parecer foram: REDUÇÃO SDO DEVEDOR, CPMF, DVL, CHEQUE, COMPE, IRREGUL. E TRANSF. ENTRE AGÊNC. DINH.

50. Tendo em vista que a condição precípua para a presunção legal do art. 42 da Lei 9.430/96 é a falta de comprovação das origens dos créditos, se ocorrido o apontado pelo sujeito passivo, é devido reconhecer a improcedência do lançamento para os respectivos créditos, por estar presente erro na determinação da base de cálculo dos tributos, o qual não pode simplesmente ser desprezado em virtude unicamente de uma preclusão processual.

51. Da análise dos demonstrativos elaborados pela autoridade fiscal às fl. 209/231, parte integrante do auto de infração, verifica-se que efetivamente existem rubricas que, de sua simples leitura, permitem concluir que os créditos respectivos se originaram de estornos de lançamentos a débito, de ajustes de lançamentos a crédito efetuados pelos bancos, de empréstimos



bancários e de transferências entre contas de mesma titularidade, os quais, sem qualquer dívida, não correspondem a receitas operacionais ou financeiras do sujeito passivo.

52. Então, é devida a exclusão da base de cálculo dos tributos, dos créditos relativos às rubricas indicadas abaixo, haja vista não se subsumirem à tipificação do art. 42 antes mencionado, ou seja, por terem a origem comprovada."

(...)

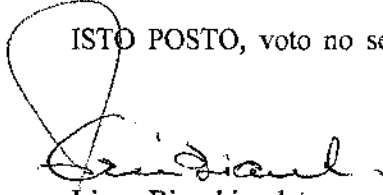
Portanto, a decisão recorrida acatou os termos do parecer contábil apresentado a destempo pela interessada, valorizando, assim, o princípio da verdade material.

De outra parte, insta considerar que o acatamento parcial do aludido parecer se conforma com os levantamentos efetuados pelo autor do feito fiscal, de sorte que há plena convergência entre os elementos constantes dos autos e a conclusão a que chegou a instância *a quo*.

À vista disto, entendo que a decisão de primeiro grau deu adequada solução à controvérsia, razão pela qual, faço minhas as conclusões expendidas no voto condutor.

ofício.

ISTO POSTO, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de


Irineu Bianchi, relator.

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 21 de agosto de 2009.

Moema Nogueira de Souza Secretário da Câmara

Ciência

Data: _____/_____/_____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.

☐ _____